



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 618/2020
DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP), destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da administração pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Indiaroba e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único: Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta ou indireta do Município de Indiaroba.

Art. 2º. A parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, bem como a mera terceirização de mão-de-obra, as prestações singelas ou isoladas de obras civis ou a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

Art. 4º. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 5º. As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

Art. 6º. Continuam regidos exclusivamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 7º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I. eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II. indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município de Indiaroba;
- III. universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV. transparência e publicidade dos atos, processos e procedimentos realizados, das decisões tomadas e dos contratos celebrados;
- V. responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VI. responsabilidade social e ambiental;
- VII. repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VIII. sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos;
- IX. qualidade e continuidade na prestação dos serviços; e
- X. participação popular, inclusive por intermédio de consultas e audiências públicas.

Art. 8º. São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I. incentivar a colaboração da administração pública municipal direta e indireta com a iniciativa privada, visando à realização de atividades de interesse público mútuo;
- II. incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

- III. incentivar a adoção das diferentes formas de delegação das atividades de
- IV. interesse público mútuo à iniciativa privada da gestão;
- V. incentivar a adoção, por parte da administração pública, de instrumentos
- VI. eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem estar dos munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;
- VII. viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com o máximo grau de proveito possível;
- VIII. incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Indiaroba que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio-ambiente; e
- IX. promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Indiaroba.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da administração pública municipal direta ou indireta, como a gestão dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

Art. 9º. As parcerias público-privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único: A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente pela avaliação de sua eficiência.

Art. 10. Para a inclusão de um projeto no programa municipal de parcerias público-privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

- I. a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- II. que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- III. a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, observadas as normas gerais editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

termos do art. 25 da Lei Federal 11.079, de 31 de dezembro de 2004;

- IV. a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
- V. a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;
- VI. a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- VII. seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;
- VIII. a submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-lhe prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;
- IX. licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir, e
- X. estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

§1º. A comprovação referida dos incisos II e III do caput conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§2º. Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a VI do caput.

§3º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. Podem ser objeto de parceria público-privada:

- I. a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

de infraestrutura pública;

- II. a prestação de serviços públicos;
- III. a exploração de bem público;
- IV. a execução de obra pública com prestação de serviços à administração pública municipal; e
- V. a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

Art. 12. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

- I. cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II. cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;
- III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública; e
- IV. cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS – CGPPP

Art. 13. Fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-privadas – CGPPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, integrado pelos seguintes Membros:

- V. Prefeito Municipal;
- VI. Secretário Municipal de Administração;
- VII. Secretário Municipal de Finanças;
- VIII. Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana; e
- IX. Procurador-Geral do Município.

§1º. A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Prefeito Municipal.

§2º. A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§3º. Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoa por ele indicada, desde que vinculada à respectiva pasta.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

§4º. O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§5º. Participarão das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§6º. Ao membro do Conselho Gestor é vedado:

- I. exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e
- II. valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 14. Compete ao Conselho Gestor:

- I. gerir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, definindo as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;
- II. autorizar o início dos estudos técnicos e de viabilidade, bem como a realização de Procedimentos de Manifestação de Interesse para propostas de parcerias público-privadas dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;
- III. autorizar o início do procedimento licitatório, inclusive de consulta pública, e aprovar os instrumentos convocatórios e minutas de contratos dos projetos de parcerias público-privadas, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;
- IV. decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
- V. acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas;
- VI. publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município;
- VII. deliberar sobre toda matéria de interesse do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações; e
- VIII. deliberar sobre a gestão e alienações dos bens e direitos do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§1º. A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O secretário da pasta interessado na parceria público-privada pode indicar entre seus auxiliares aqueles que exercerão a interlocução e atuarão tecnicamente como especialista do tema na análise dos estudos e demais atos necessários para o processamento da PPP.

§3º. O Conselho Gestor deve remeter à Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parceria público-privada.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO

Art. 15. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando à abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPPP.

Art. 16. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e observará, no que couber, os §§3º e 4º do art. 15, os artigos 18, 18-A, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

- I. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite III do art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II. em favor do parceiro privado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, buscando favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo único: O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 17. O certame para a contratação de parceria público-privada obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

1. o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

- II. o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
 - a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
 - b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.
- III. o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
 - a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
 - b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
- IV. o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§1º. Na hipótese da alínea "b" do inciso III deste artigo:

- I. os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances; e
- II. o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§2º. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 18. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e
- IV. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 19. Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos à consulta



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

pública, na forma prevista na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 20. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, sendo cláusulas essenciais às relativas:

- I. ao prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II. à indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;
- III. aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado;
- IV. às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V. o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- VI. as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- VII. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- VIII. as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;
- IX. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- X. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;
- XI. a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado; e
- XII. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Os contratos de parceria público-privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente, sempre que existente.

§2º. As indenizações de que trata o inciso VIII do caput deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria.

§3º. As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§4º. Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.

§5º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privadas, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 21. Os contratos poderão prever adicionalmente:

- I. os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e
- II. o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizado em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§1º. Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso II, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§2º. A arbitragem, prevista no inciso II, terá lugar no Município de Indiaroba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I. tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o poder concedente à aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
- II. recursos do tesouro municipal ou de entidade da administração indireta Municipal;
- III. cessão de créditos não tributários;
- IV. transferência de bens móveis e imóveis;
- V. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI. cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VII. títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;
- VIII. outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- e
- IX. outros meios admitidos em Lei.

§1º. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, sendo esta remuneração precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§2º. Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município de Indiaroba poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§3º. O pagamento a que se refere ao § 2º deste artigo se dará nas mesmas condições



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

pactuadas com o contratado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste, excluída a legitimidade do financiador para impugná-lo.

§4º. A contraprestação da Administração Pública deverá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração pública.

§5º. Para a consecução do previsto no parágrafo anterior, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§6º. Compete às secretarias municipais, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parcerias público-privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

§7º. O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizados no edital de licitação.

§8º. O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 7º poderá ser excluído da determinação:

- I. do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- II. da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§9º. A parcela excluída nos termos do § 8º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 7º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 8.987 de 1995.

§10º. O aporte de recursos de que trata o § 7º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I. vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II. instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;
- III. contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;
- V. garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI. compensação de crédito recíprocos entre a administração pública e o parceiro privado;
- VII. atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito não tributários do contratante em relação a terceiros;
- VIII. garantia fidejussória.

Art. 24. Além das garantias referidas no art. 20, o contrato de parceria poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das obrigações do financiamento.

Parágrafo único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto:

- I. alocar bens, direitos e créditos do Município de Indiaroba como aporte para o Fundo Garantidor; e



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

II. transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o caput deste artigo, respeitadas as limitações legais para capitalização do Fundo Garantidor.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o valor correspondente a até 10% (dez por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mensalmente, para fins de adimplemento de obrigações pecuniárias contraídas em contratos de parcerias público-privadas firmados pelo Município ou por entidades da sua administração indireta.

§1º. O Poder Executivo celebrará contrato de administração de conta vinculada com o agente financeiro incumbido do repasse do FPM ao Tesouro Municipal, mediante o qual estabelecerá obrigação de segregação dos recursos em conta(s) corrente(s) específica(s) destinada(s) exclusivamente ao adimplemento de obrigações pecuniárias contraídas em contratos de parcerias público-privadas.

§2º. O contrato de administração de conta de que trata o § 1º consignará obrigação ao agente financeiro, mediante constatação do cumprimento das condicionantes lá estabelecidas, de transferir os recursos vinculados diretamente à conta da concessionária ou a seus financiadores, conforme dispuser o contrato de parceria público-privada.

§3º. O contrato de administração de conta e o respectivo contrato de parceria público-privada disciplinarão os procedimentos para adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Município ou por entidades da sua administração indireta, mediante vinculação do FPM.

§4º. Adimplidas as obrigações pecuniárias de que trata o caput, fica o agente financeiro autorizado a, mensalmente, transferir o saldo da conta vinculada, se houver, ao Tesouro Municipal ou a constituir, a critério do Poder Executivo, conta(s) reserva(s) específica(s) para garantir o adimplemento de obrigações vincendas.

CAPÍTULO VIII
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 27. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§1º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/1976.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§3º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§4º. A vedação prevista no § 3º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplimento de contratos de financiamento.

§5º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§6º. A sociedade de propósito específica poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

CAPÍTULO IX

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 28. O Município somente poderá contratar parcerias público-privadas quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§1º. Attingido o limite a que se refere o caput deste artigo, fica o Município impedido de celebrar novos contratos de parceria público-privada, até o seu restabelecimento.

§2º. Excluem-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

Art. 29. Os projetos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Os programas e atividades relacionadas com parcerias público-privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal encaminhará, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único: Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplicam-se às parcerias público-privadas previstas nesta lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 33. Serão aplicáveis, no que couberem, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

INDIAROBA/SE, 21 DE OUTUBRO DE 2020.



Marcos Henrique Ramos de Lima
Prefeito em Exercício